



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031073-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO CELSO DO AMARAL SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.031.073-82.2025.8.26.0000

Agravante: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A

Agravado: ANTONIO CELSO DO AMARAL SILVA

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º 56.845

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício aos bancos digitais. Inconformismo da credora. Não acolhimento. Sistema SISBAJUD que abrange os bancos digitais (fintechs), de modo que é desnecessária a expedição de ofício. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 1.080 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ofício aos bancos digitais.

Alega a agravante, em síntese, que a presente ação foi ajuizada em 2010 e até o momento não obteve a satisfação integral do débito executado. Afirma que a utilização de “contas globais” para movimentação de valores é uma prática comum dos devedores, considerando que não são passíveis de penhora por meio de pesquisas vinculadas ao Poder Judiciário. Diz que requereu a expedição de ofício

somente aos bancos digitais não abrangidos pelo sistema SISBAJUD, que atinge contas vinculadas ao Banco Central do Brasil. Menciona que a informação solicitada pela agravante só poderá ser obtida com a intervenção do Poder Judiciário, por meio da expedição de ofício. Requer, portanto, a reforma da r. decisão.

Processado o agravo, pág. 41.

Não foi apresentada contraminuta, pág. 45.

Não houve oposição ao julgamento virtual, pág. 44.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, ao contrário do alegado pela agravante, os bancos por ela indicados são abrangidos pela pesquisa Sisbajud, vez que compõem o Sistema Financeiro Nacional e integram o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), criado pela Lei nº 10.701/2003, para registro de todas as instituições, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil.

E, no ponto, conforme portaria anexada pela própria recorrente, verifica-se que as ordens judiciais de bloqueio pressupõem consulta à base de dados de relacionamento do CCS:

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM O CCS

Art. 7º As ordens judiciais de bloqueio de valores, de requisição de informações e de afastamento de sigilo bancário pressupõem consulta à base de dados de relacionamentos do CCS para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado.

Além disso, em consulta ao site do Banco Central do Brasil, encontra-se a seguinte informação:

“Podem participar do Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que podem, portanto, responder a ordens de bloqueio e desbloqueio de contas e valores. São exemplos dessas instituições:

bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas;

cooperativas de crédito;

sociedades de crédito, financiamento e investimento;

instituições de pagamentos (IP) autorizadas pelo Banco Central; e

corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Para ordens de bloqueio e desbloqueio de conta e valor, o Sisbajud considera apenas os relacionamentos ativos no CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) quando do envio da ordem do Judiciário” (g/n)

(www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/instituicoes-participantes-do-sisbajud -

acesso em 17/03/2025).

Logo, conclui-se que as instituições financeiras indicadas pela agravante integram o CCS e, deste modo, estão incluídas na pesquisa realizada pelo sistema SISBAJUD, sendo desnecessária a expedição de ofícios.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO - Expedição de ofícios às “fintechs” para localização de patrimônio penhorável - Indeferimento - Admissibilidade - Hipótese em que tais entidades financeiras são contempladas pela pesquisa SISBAJUD - Precedentes - Pesquisa realizada sem sucesso - Decisão mantida - Recurso desprovido”

(Agravado de Instrumento 2031011-42.2025.8.26.0000; Relator: Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 05/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE. ARRESTO CAUTELAR. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO, NA

PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar. Alegação de dilapidação patrimonial e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico e seus sócios. Pedido de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, bem como arresto de ativos financeiros e faturamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferir arresto cautelar inaudita altera parte, diante da alegada dilapidação patrimonial iniciada após a distribuição do IDPJ. III. Razões de Decidir 3. Presença de elementos que evidenciam a confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas rés e seus sócios, incluindo utilização do mesmo endereço por diversas empresas do grupo, emissão de notas fiscais por pessoas jurídicas interpostas e uso de patrimônio pessoal para pagamento de obrigações empresariais. 4. Perigo de dano demonstrado pela alienação de veículos de valor após o ajuizamento do IDPJ, evidenciando risco concreto de esvaziamento patrimonial. 5. Não conhecimento do pedido de utilização da CNIB em razão da suspensão determinada no Tema Repetitivo 1.137 do STJ. 6. Indeferimento do pedido de expedição de ofícios às fintechs. Instituições já abrangidas pelo

sistema SISBAJUD, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 41/2019 firmado entre CNJ, PGFN e BACEN. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, com determinação. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há verossimilhança das alegações e perigo de dano. 2. A confusão patrimonial e desvio de finalidade justificam medidas cautelares para resguardar o resultado útil do processo. 3. Não se conhece de pedido de utilização da CNIB porquanto há determinação de suspensão nacional em razão de IRDR ou Recurso Repetitivo pendente de julgamento sobre o tema. 4. É desnecessária a expedição de ofícios às fintechs quando estas já são abrangidas pelo sistema SISBAJUD, conforme regulamentação específica. Legislação Citada: CPC, art. 300 e 301; Código Civil, art. 50 e 1.036. Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.137; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230442-91.2024.8.26.0000” (Agravo de Instrumento 2003090-11.2025.8.26.0000; Relato: Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 26/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A FINTECHS. ABRANGÊNCIA DO SISBAJUD. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios a diversas fintechs para obtenção de informações sobre eventuais créditos ou valores em nome dos executados, sob o fundamento de que tais instituições já estariam abrangidas pelo sistema SISBAJUD. O agravante sustenta que o SISBAJUD não contempla todas as fintechs existentes e requer a reforma da decisão para a expedição dos ofícios e eventual penhora de bens e direitos localizados. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada, ao indeferir a expedição de ofícios às fintechs, se fundamenta corretamente na abrangência do sistema SISBAJUD para a realização da pesquisa e eventual bloqueio de ativos financeiros dos executados. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O sistema SISBAJUD, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Banco Central do Brasil, já contempla a pesquisa e o bloqueio de ativos em instituições financeiras, incluindo fintechs, corretoras e demais sociedades de crédito, conforme previsto no Acordo de

Cooperação Técnica n. 41/2019 e no Regulamento Bacenjud 2.0. O Ofício Circular nº 063/18 do CNJ confirma que as fintechs estão abrangidas pelo SISBAJUD, tornando desnecessária a expedição de ofícios específicos a essas entidades. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente entendido que a expedição de ofícios a fintechs para busca de bens penhoráveis é desnecessária, uma vez que tais instituições já são alcançadas pelas pesquisas realizadas via SISBAJUD. A expedição de ofícios, sem indícios concretos de ativos financeiros não abrangidos pelo SISBAJUD, configura diligência desproporcional e ineficaz, contrariando os princípios da economia processual e da razoabilidade. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O sistema SISBAJUD abrange a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros em fintechs, corretoras e sociedades de crédito, tornando desnecessária a expedição de ofícios específicos a essas entidades. 2. A determinação de diligências desnecessárias viola os princípios da razoabilidade e da economia processual. Legislação: CPC, arts. 139, IV; 772, III; 773; 1.015, parágrafo único; 1.019, I; 1.026, §2º" (Agravado de Instrumento 2016980-17.2025.8.26.0000; Relatora: Lídia Regina

Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 10/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à PREVJUD; BOVESPA; CBLC; CNSEG; SUSEP e a alguns bancos digitais para fins de satisfação da execução. Inconformismo da exequente. Pesquisa via PREVJUD que permite o acesso às informações previdenciárias e deve ser deferida. Ofícios aos órgãos BOVESPA e CBLC. Desnecessidade. Pesquisa SISBAJUD que abrange todos os ativos financeiros de titularidade da executada. Expedição de ofício à SUSEP e CNSEG. Possibilidade. Medida que pode se revelar útil à satisfação da execução. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações. Expedição de ofício aos bancos digitais mencionados. Desnecessidade. Instituições que são regulamentadas e cadastradas no Banco Central do Brasil, sendo, portanto, abrangidas pelo SISBAJUD, sistema que já permite a busca e o bloqueio de ativos nessas instituições. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2320043-11.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; 35ª Câmara de Direito

Privado; j.: 30/01/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido de expedição de ofício aos bancos digitais (fintechs). Insurgência do exequente. Desacolhimento. Os bancos digitais mencionados são regulamentados e cadastrados no Banco Central do Brasil. Como instituições sob a supervisão do Banco Central, estão abrangidos pelo Sisbajud, sistema que já permite a busca e o bloqueio de ativos nessas instituições. Desnecessidade de expedição de ofícios. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2297040-27.2024.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; j.: 08/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A "FINTECHS" E BANCOS DIGITAIS, A FIM DE LOCALIZAR ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO. INSTITUIÇÕES ABRANGIDAS PELO SISTEMA SISBAJUD. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2160055-56.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; j.: 29/11/2021).

“Agravado de Instrumento - Ação de abstenção de uso de marca em fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pleito para expedição de ofício às empresas fintechs para penhora de ativos financeiros - Inconformismo Não acolhimento - Fintechs estão incluídas no Sisbajud, versão que sucedeu o Bacen Jud, tornando despicienda a providência pleiteada - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de instrumento nº 2014793-75.2021.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 16/07/2021).

“Cumprimento de sentença - Pedido de expedição de ofícios a bancos digitais ('fintechs'), solicitando informes acerca do patrimônio do executado Indeferimento Instituições financeiras em apreço já abrangidas pelo Sistema BACENJUD, dado o Ofício Circular CNJ 63/2018 Nova pesquisa de dados inócua - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2229343-28.2020.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se vislumbra, em análise superficial, embasamento para a alteração da decisão agravada.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355